

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 17/12/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Maria Helena de Carvalho		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos para registro de diploma do curso de Filosofia – Licenciatura, emitido pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, da cidade de Lorena, no Estado de São Paulo		
RELATOR (A): Teresa Roserley Neubauer da Silva		
PROCESSO(S) N. °(S): 23000.004455/2003-51		
PARECER N. °: CNE/CES 0279/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/11/2003

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre pedido da Sra. Maria Helena de Carvalho, que mediante requerimento datado de 09/01/2002, solicita providências para dar andamento ao registro de seu diploma de Licenciatura em Filosofia emitido pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, da cidade de Lorena, Estado de São Paulo.

Nos autos, o Relatório SESu/COSUP 07/2003 apresenta informações e tece considerações quanto ao mérito, a seguir transcritas:

“A interessada realizou os estudos do então 2º Grau em Seminário Menor -Escola Teológica "Pastor Cícero Canuto de Lima", em Lorena, São Paulo. Após os estudos do Seminário Menor, fez o curso superior- Bacharel em Teologia em Seminário Maior, na Faculdade de Educação Teológica de Lorena.

Com a finalidade de obter o diploma de Licenciatura em Filosofia, a requerente, tendo concluído o curso no Seminário Maior, ingressou no curso de Complementação Filosófica da Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, da cidade de Lorena/SP, mediante aprovação em exames preliminares de validação filosófica realizados no período de 02 a 12 de dezembro de 1985, previstos no Decreto-Lei 1.051, de 21 de outubro de 1969, que à época dava amparo legal para que os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores ingressassem em cursos superiores regulares de licenciatura.

Em 09 de julho de 1986 a interessada concluiu o curso retrocitado, tendo colado grau em 19/07/1986.

Entretanto, por ocasião do registro do diploma na UNICAMP, os seus estudos do 2º Grau não foram aceitos por terem sido realizados em Seminário Menor, e por não terem sido declarados equivalentes aos de 2º Grau pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que indeferiu o pleito da requerente.

Conforme informação da interessada, na oportunidade, o referido Conselho sugeriu que a solução para o caso se daria através da realização de cursos ou exames supletivos de 2º Grau.

Em 20 de dezembro de 1999, atendendo a sugestão do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, a Sra. Maria Helena concluiu o Ensino Médio na Escola Estadual Padre Leôncio da Silva, da cidade de Lorena/SP, regularmente credenciada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que à Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, o então Conselho Federal de Educação concedeu autorização em 11/11/1982, para o funcionamento do curso de Complementação Filosófica pelo prazo de (5) cinco anos, conforme Parecer CFE/CESu 551/82.

Acrescenta-se que a referida autorização se deu com base no Decreto-Lei 1.051, de 21 de outubro de 1969, em vigor à época, o qual possibilitava que os concluintes de cursos superiores feitos em Seminários Maiores ingressassem em cursos superiores regulares de licenciatura, desde que cumpridas as exigências elencadas no Parecer CFE/CLN 1.009/80, do então Conselho Federal de Educação.

Por outro lado, a Lei 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º Grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A atual Lei 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CNE/CES 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para a que se possa convalidar os estudos realizados".

Nesse contexto, a Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena, agiu equivocadamente ao permitir a matrícula da Sra. Maria Helena no curso de Complementação Filosófica, em 1986, sem a apresentação do documento regular de conclusão do 2º Grau ou equivalente, conforme estabelece, também, o Parecer CFE/CLN 1.009/80, já mencionado, para ingresso dos concluintes de cursos superiores feitos nos Seminários Maiores, em cursos superiores regulares de licenciatura.

Entretanto, a interessada, atendendo sugestão do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, concluiu posteriormente o Ensino Médio, em 20/12/99, na Escola Estadual Padre Leôncio da Silva, da cidade de Lorena/SP, regularmente credenciada pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Em face do exposto, e considerando a manifestação favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em situações análogas, esta Secretaria posiciona-se favoravelmente à convalidação de estudos ora pleiteada".

II – VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, acolho manifestação favorável da SESu, votando favoravelmente à convalidação de estudos realizados por Maria Helena de Carvalho, em 1986, no curso de Filosofia – Licenciatura - ministrado pela Faculdade Salesiana de Filosofia, Ciências e Letras, da cidade de Lorena, estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de novembro de 2003

Conselheira Teresa Roserley Neubauer da Silva – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente